

MARCO LEGAL CTI

(Lei 13.243/2016)

Impactos na UFG

Perspectiva da PROAD

Prof. Carlito Laruicci – Pró-Reitor PROAD

Profa. Clévia Ferreira D. Garrote – Coordenadora de Planejamento da PROAD

Sec. Exec. Regiane Miranda Santos – Chefe da Divisão de Importação DMP - PROAD



ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NA LEI 8.666/93

Seção II

Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

.....

XX - produtos para pesquisa e desenvolvimento - bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante.

NR – Nova Redação



ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NA LEI 8.666/93

Capítulo II Da Licitação

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; (Redação anterior)



ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NA LEI 8.666/93

Capítulo II Da Licitação

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea “b” do inciso I do caput do art. 23; (Nova Redação)



IMPACTOS DA ALTERAÇÃO

Impactos da Alteração - Analisando por trecho

XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento (...)

- Aquisição de bens/equipamentos/capital; insumos/custeio poderá ser realizada com qualquer tipo de recurso, por dispensa de licitação, sem limite de valor, para pesquisa e desenvolvimento;
- Contratação de serviços, poderá ser realizada com qualquer tipo de recurso, por dispensa de licitação, sem limite de valor, para pesquisa e desenvolvimento;



IMPACTOS DA ALTERAÇÃO

Impactos da Alteração - Analisando por trecho

XXI – (...) limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea “b” do inciso I do caput do art. 23;

- Será possível realizar obras de serviços de engenharia, por dispensa de licitação, até o limite de R\$ 300.000,00, para pesquisa e desenvolvimento.
- Quando for emitido regulamento !!!



ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NA LEI 8.666/93

Capítulo II Da Licitação

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 24. É dispensável a licitação:

.....
§ 3º A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do caput, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica. INCLUIDO

§ 4º Não se aplica a vedação prevista no inciso I do caput do art. 9º à hipótese prevista no inciso XXI do caput.” INCLUIDO



IMPACTOS DA ALTERAÇÃO

§ 3º A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do caput, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

- Será possível realizar obras e serviços de engenharia, por dispensa de licitação, até o limite de R\$ 300.000,00, para pesquisa e desenvolvimento. Somente quando for emitida regulamentação específica com os procedimentos a serem adotados.
- Quando for emitido regulamento !!!



IMPACTOS DA ALTERAÇÃO

§ 4º Não se aplica a vedação prevista no inciso I do caput do art. 9º à hipótese prevista no inciso XXI do caput. (Nova Redação)

“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;”

- Somente quando for emitida regulamentação específica com os procedimentos a serem adotados, para contratação de obras e serviços de engenharia por dispensa de licitação, para pesquisa e desenvolvimento.
- Quando for emitido regulamento !!!



ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NA LEI 8.666/93

Capítulo II Da Licitação

Seção III Dos Registros Cadastrais

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

.....

§ 7º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 e este artigo poderá ser dispensada, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea “a” do inciso II do caput do art. 23. INCLUIDO



IMPACTOS DA ALTERAÇÃO

Impactos da Alteração - Analisando por trecho

§ 7º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 e este artigo poderá ser dispensada, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea “a” do inciso II do caput do art. 23.

- Os documentos de habilitação para dispensa: Jurídica; Regularidade Fiscal e Trabalhista; Qualificação técnica; e Qualificação econômico-financeira, necessárias para cadastro no SICAF, e o registro de cadastro no SICAF poderão ser dispensados, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega, ou até o limite do valor de R\$ 80.000,00.
- **Quando for emitido regulamento !!!**



PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO A PARTIR DA ALTERAÇÃO DA LEI 8.666/93

SOLICITANTE

- **Pedido SOLICITE /SIPAC, com as devidas justificativas;**
- **Apresentação de 3 orçamentos/propostas válidas, de empresas distintas, para compra de bens/insumos, contratação de serviços;**
- **Projeto de Pesquisa, registrado no Sistema próprio da UFG, em que esteja previsto, de forma explícita e em linhas gerais os bens/insumos, que se pretende adquirir, ou serviços que se pretende contratar, devidamente aprovado nas instâncias da UFG.**



PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO A PARTIR DA ALTERAÇÃO DA LEI 8.666/93

EXCEÇÕES – PEDIDO COM 1 ORÇAMENTO

- Pedido SOLICITE /SIPAC, com as devidas justificativas;
- Apresentação de 1 (um) orçamento;
- Justificativa pela ausência das demais propostas:
 - PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS/ MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA COMPLEXIDADE, CUJOS COMPONENTES/PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SOMENTE PODEM SER CONTRATADOS DO FABRICANTE:
Justificativa técnica descrevendo os dados do equipamento de origem, e necessidade de contratar somente do fabricante.



PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO A PARTIR DA ALTERAÇÃO DA LEI 8.666/93

EXCEÇÕES – PEDIDO COM 1 ORÇAMENTO

- Cópias de 3 (três) notas fiscais de fornecimento de produto/prestação de serviço, da empresa/fabricante/representante comprovando os valores praticados;
- Declaração de representação exclusiva do fabricante;
- **Projeto de Pesquisa, registrado no Sistema próprio da UFG, em que esteja previsto, de forma explícita e em linhas gerais os bens/insumos, que se pretende adquirir, ou serviços que se pretende contratar, devidamente aprovado nas instâncias da UFG.**



CASOS EM QUE A ALTERAÇÃO DA LEI 8.666/93 NÃO SE APLICA

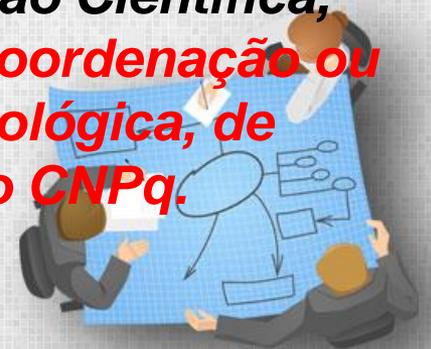
- Pagamento de Diárias;
- Aquisição de Passagens;
- Aquisição de bens de informática, deve atender a IN N° 04/2014 - Dispõe sobre a contratação de Soluções de Tecnologia da Informação;
- Equipamento novo, com apenas um fornecedor, deve ser tratado como **INEXIGIBILIDADE** (art. 25 Lei 8.666/93).



MARCO LEGAL CTI ALTERAÇÃO LEI 8.010/1990 – IMPORTAÇÃO PARA PESQUISA

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, pesquisadores e **entidades sem fins lucrativos ativas no fomento**, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq. (ANTIGA REDAÇÃO)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), por cientistas, por pesquisadores e por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) **ativos no fomento**, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica, de inovação ou de ensino e devidamente credenciados pelo CNPq. (NOVA REDAÇÃO)



MARCO LEGAL CTI ALTERAÇÃO LEI 8.032/1990 REDUÇÃO/ISENÇÃO DE IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO

Art. 1º Ficam revogadas as isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 2º a 6º desta lei.

Parágrafo único. As ressalvas estabelecidas no caput deste artigo aplicam-se às importações realizadas nas situações relacionadas no inciso I do art. 2º (NOVA REDAÇÃO)



MARCO LEGAL CTI ALTERAÇÃO LEI 8.032/1990 REDUÇÃO/ISENÇÃO DE IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO

Art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

I - às importações realizadas:

.....

e) por Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), definidas pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016) NOVA REDAÇÃO

f) por cientistas e pesquisadores, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990; INCLUIDO

g) por empresas, na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, cujos critérios e habilitação serão estabelecidos pelo poder público, na forma de regulamento;

INCLUIDO



MARCO LEGAL CTI ALTERAÇÃO LEI 8.958/1994 FUNDAÇÕES DE APOIO

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.



MARCO LEGAL CTI
ALTERAÇÃO LEI 8.958/1994
FUNDAÇÕES DE APOIO

§6º Os parques e polos tecnológicos, as incubadoras de empresas, as associações e as empresas criados com a participação de ICT pública poderão utilizar fundação de apoio a ela vinculada ou com a qual tenham acordo – **INCLUÍDO**



MARCO LEGAL CTI
ALTERAÇÃO LEI 8.958/1994
FUNDAÇÕES DE APOIO

§ 7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio – **INCLUÍDO.**



MARCO LEGAL CTI
ALTERAÇÃO LEI 8.958/1994
FUNDAÇÕES DE APOIO

Art. 3º....

§ 1º As fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional.



MARCO LEGAL CTI
ALTERAÇÃO LEI 8.958/1994
FUNDAÇÕES DE APOIO

Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo.



MARCO LEGAL CTI
ALTERAÇÃO LEI 8.958/1994
FUNDAÇÕES DE APOIO

§ 3º Aplicam-se às contratações que não envolvam a aplicação de recursos públicos as regras instituídas pela instância superior da fundação de apoio, disponíveis em seu sítio eletrônico, respeitados os princípios mencionados no art. 2º desta Lei - **INCLUÍDO**



MARCO LEGAL CTI IMPORTAÇÃO

Art. 11. Os processos de importação e de desembaraço aduaneiro de bens, insumos, reagentes, peças e componentes a serem utilizados em pesquisa científica e tecnológica ou em projetos de inovação terão tratamento prioritário e observarão procedimentos simplificados, nos termos de regulamento, e o disposto no art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e nas alíneas “e” a “g” do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990.

INCLUIDO

➤ Quando for emitido regulamento !!!



MARCO LEGAL CTI REMANEJAMENTO DE RUBRICA

Art. 12. Em atendimento ao disposto no § 5º do art. 167 da Constituição Federal, as ICTs e os pesquisadores poderão transpor, remanejar ou transferir recursos de categoria de programação para outra com o objetivo de viabilizar resultados de projetos que envolvam atividades de ciência, tecnologia e inovação, mediante regras definidas em regulamento. **INCLUIDO**

➤ Quando for emitido regulamento !!!



MARCO LEGAL CTI INCORPORAÇÃO DOS BENS/TECNOLOGIA

Art. 13. Nos termos previamente estabelecidos em instrumento de concessão de financiamentos e outros estímulos à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação, os bens gerados ou adquiridos no âmbito de projetos de estímulo à ciência, à tecnologia e à inovação serão incorporados, desde sua aquisição, ao patrimônio da entidade recebedora dos recursos.

§ 1º Na hipótese de instrumento celebrado com pessoa física, os bens serão incorporados ao patrimônio da ICT à qual o pesquisador beneficiado estiver vinculado.

§ 2º Quando adquiridos com a participação de fundação de apoio, a titularidade sobre os bens observará o disposto em contrato ou convênio entre a ICT e a fundação de apoio.

INCLUIDO

